



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.828 DE 26 DE MAIO DE 1992

"Dá nova redação aos artigos 22 a 38 da Lei 2.659 de 12 de dezembro de 1990".

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 22 a 38 da Lei 2.659 de 12 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho Tutelar para garantir a sua execução, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Os Conselheiros serão escolhidos pelos cidadãos que trabalhem neste Município, em processo de escolha realizado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca."

"Art. 23 - Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

"I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

"II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de três anos;

"IV - estar no gozo dos direitos políticos;

"V - deverá apresentar certidões negativas do Cartório Civil, Criminal e de Protestos da Comarca de Indaiatuba."



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 24 - A Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá as inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro, durante um período de no mínimo trinta dias, mediante edital publicado duas vezes na imprensa local, com intervalo mínimo de sete dias entre uma publicação e outra."

"Parágrafo Único - Os candidatos deverão apresentar, no ato de inscrição, os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - prova de residência;

III - título eleitoral e prova de que votou nas últimas eleições;

IV - currículo do candidato; e

V - diploma de curso superior registrado, se tiver."

"Art. 25 - As inscrições deverão ser homologadas pelos membros da Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art. 26 - As inscrições que não atenderem os requisitos previstos nos incisos I a V do parágrafo único do art. 24, serão automaticamente recusadas independentemente de deliberação do Conselho."

"Art. 27 - O Conselho poderá recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I do art. 23, pelo voto de dois terços de seus membros."

"Art. 28 - Não caberá qualquer recurso das decisões do Conselho que homologarem ou recusarem inscrições, porém, estas deverão ser justificadas por escrito com ciência e cópia ao interessado."

"Art. 29 - A escolha dos candidatos será feita em dia, horário e local previamente divulgados pela imprensa local, mediante a publicação de Edital de Convocação dos Cidadãos para a Escolha dos Conselheiros, em todos os jornais locais, com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias."

"Art. 30 - O Edital a que se refere o artigo anterior indicará a data, horário e local da escolha, as exigências legais para dela participar, bem como a relação dos candidatos inscritos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 31 - A Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos."

"Art. 32 - Não serão permitidas manifestações isoladas de qualquer candidato em benefício de sua candidatura, permitindo-se, entretanto, entrevistas ou debates que sejam promovidos coletivamente, com todos os candidatos."

"Parágrafo único - A infração ao disposto no artigo anterior, implicará na cassação da candidatura, a critério do CMDCA."

"Art. 33 - A escolha dos candidatos será feita pelo processo de indicação secreta de cinco dos candidatos inscritos, em cabines individuais e indevassáveis."

"Art. 34 - Poderão participar do processo de escolha dos candidatos as pessoas com mais de 16 anos de idade, que trabalhem no município."

"Art. 35 - Apuradas as indicações dos candidatos, será elaborada uma ordem classificatória."

"§ 1º - VETADO"

"§ 2º - VETADO"

"Art. 36 - Havendo empate nas indicações terá precedência na ordem classificatória o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso."

"Art. 37 - Os membros do Ministério Público local acompanharão e fiscalizarão as indicações secretas dos candidatos, a sua apuração e a elaboração da ordem classificatória."

"Art. 38 - A Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá certidões com indicação do número de indicações de cada candidato, sua classificação, e a sua escolha para titular ou suplente do cargo de Conselheiro."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 26 de maio de 1992.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL